



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 4.028/2021

Autoria: Vereador Vagner Alves Pfütze.

Assunto: instituição do “Dia do Butiá” no calendário oficial do município.

Aportou nesta assessoria jurídica, na data de 03 de setembro de 2021, informação acerca de proposição de projeto de lei visando a instituição do “Dia do Butiá” no calendário oficial do município.

Quanto à materialidade do projeto, não há qualquer vício, tendo em vista que se insere na competência local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Orgânica Municipal¹, estando em consonância, portanto, com os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.

No que se refere à questão formal, igualmente, encontra-se amparado legalmente, visto que não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à evidência de que não há previsão legal imposta obrigando o ente à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial, bem como acarretando imputações financeiras ou logísticas. Sendo assim, observa o princípio da separação dos poderes, não havendo invasão da esfera da gestão governamental.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 7º Compete ao Município, ressalvadas as competências da União e do Estado:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - **Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI nº 0140772- 62.2013.8.26.0000, Relator(a): Antônio Carlos Malheiros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 23/10/2013)

Diante do exposto, entendendo não haver qualquer óbice legal ou constitucional, opino pela possibilidade do regular prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Butiá/RS, 08 de setembro de 2021.


Jéssica Beatriz Schwerz

OAB/RS 119.035
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 4028/2021

Autores: Vereadores Vagner Pfütze e Sérgio Sampaio.

Assunto: Institui, no calendário oficial do Município o “Dia do Butiá” e dá outras providências.

O projeto Nº 4028/2021 institui no calendário oficial o “Dia do Butiá” que será comemorado anualmente, no dia 13 de março, as entidades públicas e privadas poderão realizar eventos alusivos à data comemorativa.

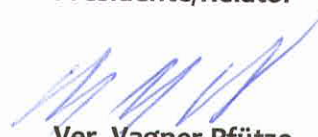
O projeto em questão celebra a importância e justificativa do fruto que deu origem ao nome do nosso município.

No tocante à redação do projeto, está apto a ser apreciado e aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, pois atende todas as premissas constitucionais.

É o Parecer.

Butiá, 10 de setembro de 2021.

Ver. Sérgio Sampaio
Presidente/Relator



Ver. Vagner Pfütze
Secretário

Ver. Mateus Fonseca
Integrante